



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº DE DE DE 2023

Regulamenta o adicional de habilitação de que tratam a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e, tendo em vista os dispostos na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Os cursos que dão direito ao adicional de habilitação, inclusive os realizados no exterior, bem como os critérios de equivalência desses cursos aos tipos a que se refere a Tabela do Anexo III da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, em trabalho conjunto com os três Comandantes de Força.

Art. 2º Ao militar que possuir mais de um curso somente será atribuído o percentual de maior valor.

Art. 3º É assegurada aos militares que adquiriram o direito de transferência para a reserva remunerada depois de 29 de dezembro de 2000 e que tenham passado para a inatividade até 16 de dezembro de 2019 a percepção dos percentuais correspondentes ao níveis do adicional de habilitação conforme as condições a seguir:

I – de Altos Estudos Categoria I:

a) aos oficiais do Quadro Auxiliar da Armada (AA) ou do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Exército Brasileiro, e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), da Força Aérea Brasileira;

b) aos suboficiais do Corpo de Praças da Armada, do Corpo Auxiliar de Praças e do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Praças (C-ApPR) e o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial (C-Esp-HabSO);

c) aos subtenentes do Exército Brasileiro, oriundos de turmas de Cursos de Formação de Sargentos anteriores a 1991, que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos; e

d) aos suboficiais da Força Aérea Brasileira que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizado nas instituições militares de ensino da Aeronáutica até a primeira turma 2019.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

II – de Altos Estudos Categoria II:

- a) aos suboficiais e subtenentes que não estejam enquadrados no inciso anterior; e
- b) aos primeiros sargentos que concluíram com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento;

III – de Aperfeiçoamento:

- a) aos primeiros sargentos que não estejam enquadrados no inciso anterior;
- b) aos segundos sargentos que concluíram com aproveitamento o curso de Especialização;
- c) aos sargentos do Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA), do Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP), do Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) ou do Quadro Complementar de Praças Fuzileiros Navais (QCPFN), da Marinha do Brasil, do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos (QE), do Exército Brasileiro, e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), da Força Aérea Brasileira; e
- d) aos sargentos dos demais quadros, oriundos de cabos já estabilizados, que ascenderam na carreira através de concurso público e conclusão de cursos de formação de sargentos em suas respectivas Forças; e

IV – de Especialização aos cabos que concluíram com aproveitamento o curso de Formação.

Parágrafo Único. Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, beneficiados pela Lei no 12.158, de 28 de dezembro de 2009, aplica-se o disposto neste artigo à graduação superior cujo acesso tenha sido obtido de acordo com a forma estabelecida na referida Lei e no Decreto nº 7.188, de 27 de maio de 2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 5º Fica revogado o art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Brasília, de _____ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
José Mucio Monteiro Filho
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da regulamentação referente aos cursos que dão direito ao adicional de habilitação através da padronização da aplicação de cursos que dão direito à percepção do referido adicional, com o objetivo de dirimir as discrepâncias decorrentes da omissão por parte do Ministério da Defesa (MD) em promover, ao longo do tempo, a necessária padronização. Além disso, a proposta pretende promover a justiça para os militares prejudicados com a aplicação das novas disposições relativas ao adicional de habilitação, conforme art. 9º e Anexo III da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, cujas disposições enfatizam divergências remuneratórias entre militares em um dado posto ou uma dada graduação.

Em relação às graduações iniciais, são consideradas como serviço militar temporário no Exército e na FAB, mas costumam fazer parte da carreira na Marinha. Quanto aos cursos de carreira, a Marinha e a FAB possuem especialização a partir de marinheiro e soldado, de forma que os cabos normalmente possuem especialização, enquanto os militares do Exército costumam permanecer apenas com o nível de formação. O objetivo da proposta é que todos os cabos obtenham pelo menos o nível de especialização, desde que tenham realizado o curso de formação.

A situação é similar para aqueles que ascenderam às graduações de sargento através dos quadros especiais ou de concurso após alguns anos nas graduações iniciais, para os quais o objetivo da proposta é que esses militares obtenham pelo menos o nível de aperfeiçoamento. É importante ressaltar que esses militares sempre foram submetidos às mesmas funções, obrigações e responsabilidades que seus pares das demais carreiras.

Quanto às carreiras que atingem as graduações mais altas, o que se observa é que as diferenças entre as três Forças acarretam divergências entre militares da mesma graduação. Na Marinha, o terceiro sargento, oriundo das graduações iniciais, é submetido ao curso de aperfeiçoamento logo após a promoção. No Exército, o curso de aperfeiçoamento é realizado somente depois da promoção a segundo sargento. Na FAB, o mesmo curso era aplicado tardiamente, somente quando o militar já estava na graduação de primeiro sargento, e essa situação só mudou a partir de 2019, em consequência da Lei 13.954/2019. Uma situação peculiar se refere aos quadros de tafeiros, em que mudanças na legislação, especialmente na FAB, levaram a grandes divergências até entre militares do mesmo quadro. Adiciona-se a tudo isso a omissão em relação à classificação de cursos como altos estudos.

A vantagem pecuniária devida por cursos de carreira, tipicamente caracterizada como um adicional de função (*ex facto officii*), remonta sua criação através da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, quando os níveis mais elevados eram declaradamente exclusivos para ofi-



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

ciais. Tal exclusividade rapidamente revelou-se em um erro, tanto que o Código de Vencimentos dos Militares, Decreto-Lei nº 728, de 6 de agosto de 1969, estabeleceu que todos os níveis de percentual seriam aplicáveis a qualquer posto ou graduação.

No entanto, por muito tempo, as carreiras de praças ou de oficiais de quadros auxiliares (oriundos de praças) não tiveram curso algum criado ou classificado nos maiores níveis de percentuais, conhecidos como altos estudos a partir da Lei nº 8.237 (Lei de Remuneração dos Militares), de 30 de setembro de 1991, permanecendo esses níveis, na prática, alcançáveis apenas por oficiais de carreiras das academias militares e de carreiras complementares que alcançam postos de oficiais superiores.

O Exército implantou do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO) em 2013, no entanto, a realização do curso só foi garantida para militares das turmas de formação a partir de 1991. Com a classificação do curso como Altos Estudos 2 em 2015 e posteriormente como Altos Estudos 1 em 2017, uma nova fase de concepção voltada para as carreiras de praças ou de oficiais QA foi inaugurada. Porém faltou homogenização por parte do MD, para que as demais Forças também criassem ou classificassem seus cursos de altos estudos para essas nobres carreiras na mesma oportunidade, de forma que foi iniciada também uma situação de afronta ao princípio constitucional da igualdade, com militares de um mesmo posto ou de uma mesma graduação com possibilidades remuneratórias distintas.

Tal divergência não tomou vulto por ser uma diferença remuneratória pequena, da ordem de 5% a 10% do soldo, conforme os percentuais vigentes de acordo com legislação então em vigor, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Com o advento da Lei nº 13.954, de 2019, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 1.645/2019 no Congresso Nacional, a situação tomou o vulto que merece, uma vez que a alteração dos percentuais eleva a divergência para até 28%, o que representa uma diferença muito significativa entre militares de um mesmo posto ou de uma mesma graduação. Em resposta, a comunidade militar se manifestou, revelando o problema para a Comissão que tratava do PL 1.645/2019.

Como solução, as Forças, especialmente a Marinha e a FAB, estabeleceram e criaram ou reformularam cursos voltados as carreiras de praças e de oficiais QA, classificando-os como altos estudos. O trabalho feito às pressas, ainda durante a tramitação do projeto de lei, rapidamente se revelou como ineficaz, pois deixou para trás toda a comunidade de militares que foram transferidos para a inatividade antes da concepção dos tais cursos, privando-os do reconhecimento e da compensação remuneratória que poderiam ter auferido com adicional de habilitação, criando-se, assim, o efeito conhecido como “lacuna”.

A Marinha, em vez de finalmente reconhecer o curso de habilitação realizado depois do aperfeiçoamento, concebeu um novo curso, cujo conteúdo em pouco agrega aos militares. A FAB, que até então aplicava o curso de aperfeiçoamento para sargentos (CAS) tardiamente em relação às demais Forças, em vez de finalmente colocar em prática a separação dos módulos de



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

seu extenso CAS, prevista no Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em sua edição através do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, e a consequente classificação do módulo mais avançado como altos estudos, o que contemplaria todos os os militares mais antigos que realizaram todo o curso de uma vez só, dividiu o antigo curso, porém considerou as partes mais avançadas como cursos totalmente novos, a serem aplicados apenas às gerações mais modernas de militares.

É notório que todos esses militares que sofreram o efeito da “lacuna” bem desempenharam todas as suas funções, mesmo quando privados da oportunidade de adquirirem ou consolidarem conhecimentos através de cursos, acumulando suas experiências com os trabalhos do dia a dia, muitas vezes contando unicamente com o esforço próprio, sem apoio algum por parte da Administração. O jurista Hely Lopes Meirelles, em seu artigo Vencimentos e Vantagens dos Servidores Públicos, publicado na Revista de direito administrativo: RDA, nº 77, 1964, cita (página 22):

Nem seria justo e jurídico que a administração se beneficiasse durante todo o tempo de atividade do servidor com as vantagens da exclusividade de seu trabalho e de sua profissão, e, ao pô-lo em disponibilidade, ou ao conceder-lhe a aposentadoria, passasse a desconhecer o regime especial em que trabalhou e o diploma universitário que apresentou para ter acesso ao cargo ou à função.

As Forças Armadas cometem injustiças com esses militares, que por tantos anos se empenharam e, sem a devida capacitação através de cursos ou sem o reconhecimento das qualificações obtidas em cursos não classificados nos níveis mais altos do adicional de habilitação, esforçaram-se em suas funções, mas agora são esquecidos por não terem feito os cursos que nunca foram estabelecidos ou que realizaram cursos que nunca foram corretamente classificados pela Administração.

Para dirimir todas essas divergências, o objetivo da proposta é padronizar o nível de aperfeiçoamento a partir da graduação de segundo sargento, desde que o militar tenha realizado o curso de especialização, de altos estudos categoria II a partir da graduação de primeiro sargento, desde que o militar tenha realizado o curso de aperfeiçoamento, e de altos estudos categoria I a partir da graduação de suboficial ou subtenente, desde que o militar tenha realizado todos os curso de carreira de sua Força nas situações em que, por falha ou omissão da administração, tenha ficado em desvantagem. Em algumas situações específicas, nas quais nem todos os requisitos sejam satisfeitos, os primeiros sargentos e os suboficiais ou subtenentes seriam contemplados com o nível imediatamente anterior ao do padrão. Para oficiais de quadros auxiliares, o objetivo é que todos obtenham o nível de altos estudos categoria I.

Por fim, o objetivo da proposta é que essas correções sejam voltadas para os veteranos que tenham passado para a inatividade até a sanção da Lei 13.954/2019, uma vez que, para as gerações mais novas, os cursos podem ser corretamente classificados e aplicados no



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

tempo certo durante as carreiras, seguindo o padrão sugerido. Também são contemplados os pensionistas de veteranos enquadrados na mesma situação.

Assim sendo, o presente trabalho visa corrigir essas deficiências, através de um decreto que estabelecerá o regulamento para o adicional de habilitação no âmbito da três Forças, com algumas disposições que garantirão o correto reconhecimento a esses tão valorosos militares, que não merecem o puro e simples esquecimento, além do ajuste em outras disposições para que não haja conflito entre elas. Tais disposições simplesmente permitem e estendem os níveis mais altos dos percentuais de habilitação para aqueles que tiveram a sua atuação durante o período em que os cursos não foram oferecidos, mas certamente teriam concluído com aproveitamento e até com louvor, caso a Administração tivesse estabelecido e oferecido os cursos à época desses militares. Tal ação representa o puro **reconhecimento meritocrático** desses militares.

Adicionalmente, com o intuito de diminuir o impacto financeiro, esse reconhecimento deve ser estendido apenas aos militares que adquiriram seus direitos de transferência para a inatividade a partir da MPv 2.215-10, de 2001, que são os militares que estão em verdadeira desvantagem remuneratória. Os militares que garantiram o direito antes da referida Medida Provisória já possuem vantagem remuneratória garantida pelo dispositivo conhecido como “posto acima”. Tal contingência, no entanto, não deve ser de forma alguma interpretada como falta de mérito por parte desses militares, mas somente medida de contenção de gasto, uma vez que a vantagem remuneratória que eles já possuem suplanta a reparação a ser proporcionada por essa proposta.

Também com o objetivo de não causar um grande impacto financeiro, a proposta não tem intenção alguma em proporcionar ganhos através de pagamentos retroativos.

Em nome da justiça, do reconhecimento da meritocracia e do pleno respeito ao princípio da igualdade, solicita-se que a presente proposta seja apoiada, aceita e implementada.

Em anexo, o cálculo do impacto financeiro.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

ANEXO – RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório foi elaborado com base nas informações obtidas nos seguintes documentos disponibilizados publicamente pelas três Forças Armadas e pela Presidência da República:

1. ANEXO I – QUANTITATIVO FÍSICO DE PESSOAL – TABELA 3 – MILITARES. **Exército Brasileiro**, Brasília, dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.eb.mil.br/documents/10138/15480524/Portaria+Conjunta+n%C2%BA+5+-+DEZ+19.pdf/>>. Acesso em: 05/11/2023.
2. ANEXO II – REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO DE CARGO EFETIVO/POSTO/GRADUAÇÃO – TABELA 3 – MILITARES. **Exército Brasileiro**, Brasília, dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.eb.mil.br/documents/10138/15480524/Portaria+Conjunta+n%C2%BA+5+-+DEZ+19.pdf/>>. Acesso em: 05/11/2023.
3. ANEXO I – QUANTITATIVO FÍSICO DE PESSOAL – TABELA 3 – MILITARES. **Força Aérea Brasileira**, Rio de Janeiro, agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/servidores>>. Acesso em: 05/11/2023.
4. ANEXO II – REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO DE CARGO EFETIVO/POSTO/GRADUAÇÃO – TABELA 3 – MILITARES. **Força Aérea Brasileira**, Rio de Janeiro, agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.fab.mil.br/servidores>>. Acesso em: 05/11/2023.
5. ANEXO I – QUANTITATIVO FÍSICO DE PESSOAL – TABELA 3 – MILITARES. **Marinha do Brasil**, Rio de Janeiro, dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/servidores>>. Acesso em: 05/11/2023.
6. ANEXO II – REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO DE CARGO EFETIVO/POSTO/GRADUAÇÃO – TABELA 3 – MILITARES. **Marinha do Brasil**, Rio de Janeiro, dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/servidores>>. Acesso em: 05/11/2023.
7. DECRETO Nº 9.632, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018. **Presidência da República**, 26 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9-632-de-26-de-dezembro-de-2018-56969968>>. Acesso em: 05/11/2023.
8. DECRETO Nº 9.633, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018. **Presidência da República**, Brasília, 26 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9-633-de-26-de-dezembro-de-2018-56969990>>. Acesso em: 05/11/2023.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

9. DECRETO Nº 9.634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018. **Presidência da República**, Brasília, 26 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9-634-de-26-de-dezembro-de-2018-56970080>>. Acesso em: 05/11/2023.
10. PORTARIA Nº 483/GC1, DE 29 DE MARÇO DE 2019. **Força Aérea Brasileira**, Rio de Janeiro, 29 de março de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69440324/do1-2019-04-01-portaria-n-483-gc1-de-29-de-marco-de-2019-69440272>. Acesso em: 05/11/2023.

Os efetivos de veteranos foram obtidos nas referências 1, 3 e 5. É importante salientar que tais efetivos provavelmente são maiores do que os que serão abrangidos pela presente proposta, pois os documentos simplesmente informam os quantitativos de pessoal por postos ou graduações, e não é possível determinar quantos se encaixam no período abrangido conforme a proposta.

Do efetivo de cada posto ou graduação, é necessário destacar aqueles que se encaixam nos dispositivos da proposta, ou seja, quantos possuem determinado percentual do adicional de habilitação que é contemplado em cada dispositivo da proposta. Isso foi possível através da análise matemática dos valores contidos nas referências 2, 4 e 6, que trazem o valor médio recebido em cada um dos adicionais e gratificações. Por exemplo, se uma determinada graduação recebe de adicional de habilitação em valor que corresponde a 15% do soldo, é possível determinar matematicamente que, à época dos referidos documentos, 25% do efetivo daquela graduação recebia o nível de formação (12%), e 75%, o nível de especialização (16%).

Em alguns casos, notadamente envolvendo oficiais dos diversos quadros auxiliares e também dos quadros de taifeiros e especial da Aeronáutica, foi necessário usar outros métodos para estimar um percentual que os diferenciasses de outros militares, pertencentes a outros quadros e carreiras. Para tanto, foram usadas as proporções matematicamente estabelecidas conforme as informações das referências 7, 8, 9 e 10.

É importante salientar que, mesmo sendo referentes a militares da ativa, tais proporções são perfeitamente aplicáveis aos veteranos, uma vez que a passagem para a inatividade ocorre em proporção semelhante nos diversos quadros e carreiras. Ainda assim, admite-se considerar uma margem de erro na faixa de $\pm 5\%$. Além disso, com o objetivo de diminuir a possibilidade de gerar resultados muito abaixo da realidade, algumas das proporções foram utilizadas acima do que as informações de algumas referências revelaram, **pelo que se deve considerar o resultado superdimensionado.**

Também é importante observar que o aumento da receita bruta acarretará em um aumento proporcional da arrecadação através das contribuições para a pensão militar e para o AMHC (FUSMA, FUSEX e FUNSA), além do imposto de renda. Este relatório demonstra as arrecadações principais (alíquota geral da pensão militar e titular do AMHC). Destaca-se que muitos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

desses casos também fazem a contribuição extraordinária para a pensão militar ou possuem dependentes, de forma que o desconto será bem maior que o calculado. Não foi feito o cálculo do imposto de renda por requerer o cálculo de toda a remuneração, o que foge ao objetivo do relatório. Por esses motivos, **deve-se considerar o resultado dos descontos subdimensionado**.

O impacto financeiro bruto anual será no máximo de R\$ 1,305 bilhões, com descontos de pelo menos R\$ 162 milhões, resultando em um impacto líquido anual de R\$ 1,143 bilhões (sem considerar o desconto do IRRF). A proposta abrange 67.853 casos, assim distribuídos conforme postos e graduações:

- Capitães-Tenentes e Capitães: 1.955
- Primeiros-Tenentes: 1.321
- Segundos-Tenentes: 5.011
- Suboficiais e Subtenentes: 29.340
- Primeiros-Sargentos: 5.300
- Segundos-Sargentos: 4.424
- Terceiros-Sargentos: 17.576
- Cabos: 2.926

Resumo do impacto financeiro			
Situação conforme art. 3º proposto	Impacto financeiro anual máximo (receita bruta)	Arrecadação adicional anual mínima (sem IRRF)	Impacto financeiro líquido anual máximo
Inciso I – Altos estudos categoria 1: 37.599 casos, abrangendo oficiais dos quadros auxiliares, suboficiais e subtenentes	R\$ 899.475.624,32	R\$ 110.194.781,73	R\$ 789.280.842,59
Inciso II – Altos estudos categoria 2: 4.800 casos, abrangendo suboficiais, subtenentes e primeiros sargentos	R\$ 79.153.640,80	R\$ 9.988.852,93	R\$ 69.164.787,87
Inciso III – Aperfeiçoamento: 22.528 casos, abrangendo suboficiais, subtenentes e sargentos	R\$ 311.515.346,61	R\$ 40.185.430,26	R\$ 271.329.916,35
Inciso IV – Especialização: 2.926 casos, abrangendo cabos	R\$ 14.988.873,90	R\$ 2.023.029,23	R\$ 12.965.844,67
Totais	R\$ 1.305.133.485,63	R\$ 162.392.094,15	R\$ 1.142.741.391,48